



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Rafael Brito - MDB/AL

Apresentação: 23/11/2023 13:49:40.300 - PLEN
EMP 14 => PL 5230/2023
EMP n.14

PROJETO DE LEI Nº 5.230, DE 2023.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e define diretrizes para a política nacional de ensino médio.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

No art. 1º do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, acrescente-se alteração ao artigo 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e novo artigo onde couber, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

‘Art. 36. O currículo do ensino médio será composto por uma formação geral básica e por percursos de aprofundamento e integração de estudos, formados por componentes curriculares que buscam aprofundar os saberes das áreas de conhecimento definidas no caput do Art. 35-A ou a formação técnica e profissional.

§ 1º Compete ao Conselho Nacional de Educação, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, elaborar uma Base Nacional Comum de Percursos de Aprofundamento e Integração de Estudos, a ser homologada pelo Ministério da Educação, que orientará sobre os objetivos de aprendizagem a serem considerados no aprofundamento de cada área do conhecimento, sem prejuízo da autonomia das redes de ensino.

§ 2º-A Os percursos de aprofundamento e integração de estudos podem ser organizados combinando componentes curriculares de diferentes áreas do conhecimento, a critério dos sistemas de ensino.

.....

§ 4º-A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio ofertem, no mínimo, 2 (dois) percursos de aprofundamento e integração de estudos, necessariamente contemplando a oferta de aprofundamento de todas as áreas do conhecimento.



* C D 2 3 1 3 8 2 2 3 7 0 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Rafael Brito - MDB/AL

Apresentação: 23/11/2023 13:49:40.300 - PLEN
EMP 14 => PL 5230/2023
EMP n.14

.....
§ 18 (SUPRESSÃO)

.....' (NR)

'Art. XX. O cronograma de elaboração e implementação da Base Nacional de Percursos de Aprofundamento e Integração de Estudos, de que trata o § 1º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dar-se-á da seguinte forma:

I - O Conselho Nacional de Educação e o Ministério da Educação devem, respectivamente, elaborar e homologar a Base Nacional de Percursos de Aprofundamento e Integração de Estudos até o final do ano de 2024;

II - Os sistemas de ensino terão prazo até o final do ano de 2025 para estudo e adaptação da Base Nacional de Percursos de Aprofundamento e Integração de Estudos, a fim de contemplar as demandas e especificidades locais;

III - Os sistemas de ensino deverão, no início de 2026, iniciar a implementação da Base Nacional de Percursos de Aprofundamento e Integração de Estudos.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Em razão da heterogeneidade educacional e territorial dos estados brasileiros, é de extrema importância a elaboração de uma Base Nacional Comum de Percursos de Aprofundamento e Integração de Estudos. De maneira análoga à Base Nacional Comum Curricular, a Base Nacional Comum de Percursos de Aprofundamento e Integração de Estudos visa orientar os objetivos de aprendizagem a serem considerados no aprofundamento de cada área do conhecimento. A elaboração deve ocorrer sob a coordenação do Ministério da Educação, em regime de colaboração com os sistemas de ensino estaduais e distrital, sendo estes responsáveis por sua adequação e complementação em nível local.



* C D 2 3 1 3 8 2 3 7 0 5 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Rafael Brito - MDB/AL

Na intenção de garantir mais oportunidades aos estudantes, os percursos de aprofundamento e integração de estudos devem ser organizados combinando componentes curriculares de diferentes áreas do conhecimento. Este aspecto é central para garantir pluralidade na oferta dos conteúdos, bem como, opções diversas de aprofundamento para os estudantes, conforme seu interesse de estudo e aspirações profissionais futuras. De modo a garantir sua implementação e a diversidade de percursos esperados, os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio ofertem, no mínimo, 2 (dois) percursos de aprofundamento e integração de estudos, contemplando necessariamente todas as áreas do conhecimento.

A fim de assegurar a implementação da Base Nacional de Percursos de Aprofundamento e Integração de Estudos, propõe-se um cronograma de implementação a ser rigorosamente seguido. Dada a centralidade dos percursos de aprofundamento na parte flexível do currículo do Ensino Médio, o Conselho Nacional de Educação e o Ministério da Educação, respectivamente, devem elaborar e homologar a Base no prazo de até seis meses após o início da vigência desta Lei. Aos sistemas de ensino, estes terão um prazo até o final do ano de 2025, para estudo e adaptação da Base a fim de contemplar as demandas e especificidades locais de cada rede, de maneira que, no início de 2026, seja iniciada a implementação da Base pelos sistemas de ensino.

Sala das Sessões, de 2023.

**Deputado Rafael Brito
MDB/AL**



TexEdit